



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 47, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

“REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REORGANIZA O CONSELHO TUTELAR DE IVOTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

VALDIR JOSÉ LUDWIG, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política municipal observará os princípios previstos na Constituição Federal, no Estatuto da criança e do adolescente e demais normas nacionais.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 2º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

III - Sistema municipal de atendimento Socioeducativo – SIMASE; e

IV - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo, controlador e articulador da política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, competindo-lhe definir prioridades de ações e investimentos e acompanhar a implementação das políticas públicas correspondentes.

Parágrafo único. O CMDCA ficará diretamente vinculado orçamentariamente a Secretaria de Desenvolvimento Social e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais, preservada sua autonomia.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é o órgão encarregado do estudo e da proposição de soluções para as questões relativas à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento, à deliberação e ao controle da execução das políticas e dos programas de proteção e socioeducativos em meio aberto, a eles destinados nos seguintes regimes:

- I - Orientação e apoio sociofamiliar;
- II - Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Acolhimento institucional e familiar.

§ 1º O CMDCA manterá registro das entidades não governamentais e a inscrição dos programas de atendimento das entidades governamentais e não governamentais, bem como suas alterações e respectivos regimes de atendimento, comunicando periodicamente ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária competente.

§ 2º As entidades não governamentais somente poderão executar programas, serviços, projetos e benefícios de atendimento a crianças e adolescentes no município após a obtenção do devido registro no CMDCA.

§ 3º O CMDCA expedirá resolução normativa indicando a relação de documentos e os critérios a serem apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para fins de registro, observada a legislação federal pertinente, exigindo-se, no mínimo, que as entidades:

- a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) apresentem plano de trabalho e projeto pedagógico compatíveis com os princípios da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e demais normas vigentes;

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

c) estejam regularmente constituídas sob a forma jurídica de organização da sociedade civil;

d) demonstrem a idoneidade moral de seus dirigentes e integrantes do quadro de colaboradores.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 5º Compete ao Conselho da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Na primeira reunião do ano do novo mandato, escolher, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário;

III - Zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes;

IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes, inclusive opinando sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação;

V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

VI - Manter o registro das entidades não governamentais e a inscrição dos programas de atendimento das entidades governamentais e não governamentais no município, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

VII - Deliberar sobre as diretrizes para a gestão e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei, submetendo-os à execução do Poder Executivo Municipal;

IX - Apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais, que tenham por objetivo a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

X - Organizar, coordenar, bem como adotar providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar, nos termos da Lei;

XI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

XII - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno mediante Resolução própria, assim como suas alterações.

Parágrafo único. O CMDCA exercerá suas atribuições em articulação com as políticas setoriais do Município, promovendo a integração regionalizada com conselhos de municípios limítrofes para o fortalecimento da rede de garantia de direitos.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 6º O CMDCA é composto, paritariamente, de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, designados para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução, sendo:

I - 05 (cinco) representantes de órgãos públicos, indicados pelo Prefeito Municipal:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC sendo 01 (um) representante da gestão e 1 (um) representante do corpo docente da rede pública municipal de ensino;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - 05 (cinco) representantes indicados, em foro próprio, pelas entidades representativas da comunidade, sem fins lucrativos, e sem qualquer vinculação com o Município, existentes há pelo menos 01 (um) ano :

a) 03 (três) representantes dos clubes de serviço e/ou representantes das entidades filantrópicas;

b) 01 (um) representante de entidades sindicais ou de associação de bairros;

c) 01 (um) representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º A alteração do número de integrantes do CMDCA dependerá de alteração





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

desta Lei, podendo a proposta ser iniciada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 2º Os integrantes do CMDCA e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades que representem e nomeados por ato do Prefeito Municipal (Decreto ou Portaria).

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CMDCA:

I - os cidadãos que se encontrarem no exercício de mandato eletivo (municipal, estadual ou federal) ou que sejam candidatos a tais cargos;

II - os membros do Conselho Tutelar no exercício do mandato;

III - os gestores diretos e executores de projetos ou recursos financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA);

IV - os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Conselheiros Tutelares do município ou de outros membros titulares do próprio CMDCA.

Art. 8º O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado prestação de serviço público relevante, sem vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Perderá o mandato o conselheiro que apresentar conduta incompatível com a função, após procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 9º O CMDCA reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por maioria simples de seus membros, devendo ser lavrada ata de cada reunião, a ser aprovada na sessão subsequente.

§ 1º O Poder Executivo Municipal garantirá ao CMDCA o apoio técnico, administrativo e a infraestrutura necessária para a realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

§ 2º O Conselho Tutelar será informado das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, garantindo-se o envio prévio das pautas de discussão.

§ 3º O Conselho Tutelar poderá encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas públicas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, observadas as disposições do Regimento Interno, inclusive quanto ao direito de manifestação nas sessões.





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. O CMDCA aprovará e reformará o seu Regimento Interno mediante Resolução própria, publicada na imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. As deliberações do CMDCA serão formalizadas por meio de Resoluções, Recomendações e Moções, aprovadas pela maioria dos membros presentes, ressalvados os casos em que o Regimento Interno exigir quórum qualificado.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal disponibilizará espaço físico adequado, equipamentos e recursos humanos e materiais para o pleno funcionamento da secretaria executiva e das sessões do CMDCA.

Seção IV

Da Diretoria e da Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, na primeira reunião ordinária de cada mandato, entre os seus membros titulares, a sua Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º A Presidência do CMDCA será exercida em mandato bienal.

§ 2º É obrigatória a alternância entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil no cargo de Presidente do Conselho a cada mandato, vedada a recondução do mesmo segmento para a Presidência no período subsequente.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - coordenar os trabalhos e representar institucionalmente o Conselho;

II - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias e aprovar a ordem do dia;

III - dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

IV - resolver questões de ordem;

V - promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;

VI - exercer o direito de voto de desempate nas deliberações do colegiado;





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII - apresentar, anualmente, ao Conselho, no decorrer do primeiro trimestre, o relatório das atividades referentes ao ano anterior, remetendo cópia do mesmo ao Prefeito e às entidades com representação no Conselho;

VIII - solicitar ao gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) o relatório operacional e financeiro da administração dos seus recursos;

IX - resolver os casos omissos de natureza administrativa, ad referendum do Plenário.

Art. 14. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente substituir o Presidente em seus impedimentos ou afastamentos temporários e sucedê-lo, em caso de vacância, até o término do mandato.

Art. 15. O CMDCA contará com uma Secretaria Executiva, unidade de apoio administrativo e operacional diretamente subordinada à Presidência, com suporte técnico, humano e material garantido pelo Poder Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

I - executar os trabalhos de natureza administrativa do Conselho;

II - instruir processos e encaminhá-los ao Presidente e, quando solicitado, aos relatores ou a terceiros;

III - organizar as pautas de reuniões para aprovação do Presidente;

IV - providenciar a logística, instalação e infraestrutura necessária para o funcionamento das reuniões;

V - assessorar a Mesa Diretora e os conselheiros durante as reuniões, elaborar as atas e providenciar os registros das deliberações do colegiado, divulgando-as aos membros;

VI - providenciar junto à Administração Pública Municipal a ampla divulgação e, quando necessário, a publicação das Resoluções e atos deliberativos do Conselho na imprensa oficial do Município;

VII - manter registros das atividades das comissões temáticas do Conselho, articulando os seus trabalhos com a agenda e a pauta de reuniões do colegiado;

VIII - organizar a documentação, manter arquivos e banco de dados atualizado do Conselho;

IX - encaminhar aos conselheiros informações relativas aos trabalhos do





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Conselho, acompanhadas de cópias de documentos e especificação clara acerca de prazos a serem cumpridos;

X - orientar e instruir, sempre que necessário, conselheiros, entidades e organizações da sociedade civil quanto às ações e procedimentos do Conselho;

XI - desempenhar outras atribuições correlatas previstas no Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 16. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA/FIA), criado pela Lei Municipal nº 2.621/2011, organização contábil vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob a deliberação, orientação e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), destinado a financiar ações, programas e projetos de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo colegiado.

Seção I

Dos Recursos do Fundo

Art. 17. Constituem recursos do FMDCA:

I - as dotações orçamentárias próprias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município;

II - as doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do Art. 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), bem como doações não incentivadas;

III - os auxílios, subvenções e transferências concedidos por órgãos e entidades públicas federais, estaduais ou internacionais;

IV - os recursos provenientes das multas e penalidades administrativas aplicadas pelo Poder Judiciário ou pela Justiça da Infância e da Juventude, bem como de acordos e Termos de Ajustamento de Conduta (TAC);

V - os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;

VI - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII - os recursos públicos que lhe forem repassados por outras esferas de governo;

VIII - os bens móveis e imóveis destinados ao Fundo ou a ele alienados, bem como os frutos e rendimentos deles decorrentes.

Seção II

Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente

Art. 18. Os recursos do FMDCA/FIA, mediante aprovação prévia do Plano de Aplicação pelo Plenário do CMDCA, poderão ser destinados ao financiamento amplo de programas, projetos, serviços, ações, estudos e aquisições, públicos ou privados sem fins lucrativos, voltados à promoção, proteção, defesa, garantia e atendimento dos direitos de crianças e adolescentes no Município, contemplando, dentre outras, as seguintes frentes:

I - desenvolvimento de programas, projetos e serviços complementares, inovadores ou de caráter emergencial, pelo prazo inicial de até 03 (três) anos, renovável mediante avaliação de impacto social e deliberação do Conselho;

II - ações de apoio à convivência familiar e comunitária, incluindo programas de acolhimento em Família Acolhedora, Acolhimento Institucional, incentivo à Guarda Subsidiada (inclusive para família extensa), bem como o acompanhamento e apoio à colocação em família substituta;

III - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos atores integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), inclusos os membros do Conselho Tutelar;

IV - realização de diagnósticos regionais, estudos, pesquisas, sistemas de informação, campanhas educativas, de conscientização e de combate às violências, ao abuso e à exploração sexual, ao bullying e ao preconceito;

V - ações transversais e intersetoriais voltadas ao esporte, cultura, lazer, saúde mental, prevenção ao uso de substâncias psicoativas e inserção de adolescentes no mundo do trabalho.

Parágrafo único. A enumeração dos incisos deste artigo é exemplificativa, cabendo ao CMDCA, no uso de sua autonomia deliberativa, definir por Resolução as linhas prioritárias de financiamento a cada exercício.

Art. 19. É vedada a utilização dos recursos do FMDCA/FIA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, em especial nas seguintes situações:

I - aplicação de recursos financeiros sem a prévia deliberação e aprovação do





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CMDCA;

II - manutenção e funcionamento ordinário do CMDCA;

III - manutenção e funcionamento ordinário do Conselho Tutelar, bem como pagamento de subsídios, salários ou encargos de seus membros, ressalvadas as despesas com capacitação, formação e qualificação profissional de seus integrantes;

IV - financiamento de políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, que disponham de orçamento ou fundo próprio e que constituam obrigação constitucional do Poder Público;

V - investimentos em aquisição, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos ou privados.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso V deste artigo poderá ser afastada mediante aprovação do Plenário do CMDCA, formalizada por Resolução própria, que estabelecerá a motivação, as formas e os critérios de utilização dos recursos, desde que a benfeitoria, reforma ou aquisição seja de uso exclusivo para o fortalecimento da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município.

Seção III

Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 20. A gestão financeira e administrativa do FMDCA/FIA será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob a orientação, controle social e deliberação do CMDCA, observadas as normas emanadas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e a legislação financeira pública.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social manterá o controle contábil e financeiro das movimentações dos recursos do FMDCA/FIA, com escrituração própria e vinculada ao orçamento municipal.

§ 1º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social atuará como ordenador de despesas do FMDCA/FIA, subordinado às deliberações e ao Plano de Aplicação aprovado pelo CMDCA.

§ 2º O recebimento da prestação de contas pela Administração Pública e pelo CMDCA não implica a sua aceitação como regular, a qual dependerá de análise técnica e deliberação fundamentada do órgão gestor e do Plenário do Conselho.

Art. 22. Os recursos do FMDCA/FIA serão depositados em conta bancária específica e exclusiva, aberta em instituição financeira oficial, na forma do





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

regulamento.

Parágrafo único. Obedecida a programação financeira e orçamentária aprovada, o saldo existente na conta do Fundo será obrigatoriamente aplicado em caderneta de poupança ou em fundos de investimento de renda fixa de baixo risco mantidos em banco oficial, cujos rendimentos reverterão integralmente em benefício do próprio Fundo.

Art. 23. Compete ao CMDCA deliberar sobre a aprovação, registro de entidades e inscrição de programas, e ao Poder Executivo Municipal praticar os atos administrativos necessários à celebração de instrumentos, repasse de recursos, execução financeira, fiscalização contábil e julgamento das prestações de contas.

§ 1º O CMDCA manterá cadastro e registro atualizado de todas as entidades não governamentais e a inscrição dos programas das organizações governamentais e da sociedade civil beneficiárias dos recursos do FMDCA/FIA.

§ 2º O registro das entidades não governamentais e a inscrição dos programas terão validade de até 02 (dois) anos, devendo as renovações ser solicitadas no prazo estabelecido pelo CMDCA.

§ 3º Será indeferido o registro de entidade ou a inscrição de programa que não respeite os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) ou que seja incompatível com as diretrizes da política municipal fixada pelo CMDCA.

§ 4º O CMDCA expedirá Resolução oficial indicando a relação de programas e projetos selecionados para financiamento com recursos do FMDCA/FIA, encaminhando-a ao Poder Executivo Municipal para a publicação e formalização dos respectivos termos de parceria.

§ 5º O CMDCA comunicará ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público a relação das entidades e dos programas regularmente cadastrados e selecionados para o recebimento de recursos do Fundo.

§ 6º A entidade governamental ou organização da sociedade civil beneficiária de recursos do FMDCA/FIA deverá apresentar a prestação de contas financeira ao órgão gestor e o relatório de execução física do objeto diretamente ao CMDCA, na forma e prazos definidos na legislação e no respectivo termo de parceria.

§ 7º É expressamente vedada a participação de membros do CMDCA em comissões de seleção, avaliação ou julgamento de projetos, bem como nas votações de propostas apresentadas por entidades governamentais ou organizações da sociedade civil que eles representem ou das quais sejam dirigentes, associados, empregados ou beneficiários diretos ou indiretos.





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 24. Aplica-se à execução e utilização dos recursos do FMDCA/FIA a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como as normas de direito financeiro e os decretos municipais regulamentadores, no que couber.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SIMASE

Art. 25. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE), conjunto ordenado de princípios, regras, diretrizes, serviços e ações articuladas, destinado à execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas a adolescentes autores de ato infracional no Município.

Art. 26. O SIMASE será gerido e executado em conformidade com o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, alinhado às diretrizes dos Planos Nacional e Estadual do SINASE.

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas e intersetoriais nas áreas de assistência social, educação, saúde, cultura, esporte, lazer e capacitação para o trabalho e inclusão produtiva, submetido à deliberação e aprovação prévia do CMDCA.

§ 2º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo indicará o órgão da administração pública municipal responsável pela gestão e execução das medidas socioeducativas em meio aberto.

§ 3º A execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será avaliada a cada 03 (três) anos, e o seu texto global revisado a cada 10 (dez) anos pelo órgão gestor, em conjunto com a rede de garantia de direitos e com deliberação final do CMDCA.

Art. 27. Compete ao órgão executivo gestor do SIMASE no Município:

I - formular, gerir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II - criar, organizar e manter os programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, compreendendo a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e a Liberdade Assistida (LA);

III - editar normas técnicas e operacionais complementares para a organização e o funcionamento dos programas do Sistema no âmbito municipal;

IV - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Socioeducativo (SINASE) e manter regularmente atualizados os dados sobre o atendimento prestado;

V - cofinanciar as ações, programas e parcerias destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto e de orientação sociofamiliar.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, os procedimentos e fluxos operacionais para a plena execução do SIMASE.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da criação, natureza, competência e atribuições

Art. 29. É mantido o Conselho Tutelar do Município de Ivoti, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, integrante da Administração Pública Municipal, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativamente e orçamentariamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 30. A função pública de relevante interesse social de membro do Conselho Tutelar do Município de Ivoti será exercida por 05 (cinco) membros titulares, eleitos por voto direto, secreto e facultativo, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

§ 1º Aos membros do Conselho Tutelar aplica-se, subsidiariamente, no que for compatível com a natureza transitória do mandato e com a legislação federal, o regime jurídico dos servidores públicos municipais, sem que isso configure vínculo empregatício de caráter estatutário permanente ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

§ 3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, observado o procedimento administrativo próprio assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. O cargo de Conselheiro Tutelar é de mandato eletivo, de dedicação exclusiva e atuação permanente, cumprindo o regime de carga horária semanal fixa de 40 horas, aliado ao sistema de sobreaviso no turno da noite e finais de semana. Esta prática não resultará no bônus de horas extras ou adicional de sobreaviso/disponibilidade, devendo os conselheiros exercer suas atribuições inerentes ao mandato nos termos da presente Lei.





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. É vedado o exercício concomitante de qualquer atividade pública ou privada, uma vez que o Conselheiro Tutelar necessita estar constantemente disponível para exercer as atividades, não se enquadrando nas hipóteses excepcionadas pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, como viabilizadoras de acúmulo de cargos.

Art. 32. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições previstas no art. 136 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei Federal nº 13.431/2017 (Escuta Protegida), na Lei Federal nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e nesta Lei.

§ 1º A aplicação das medidas deve favorecer a mediação, o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas restaurativas que atendam às necessidades da criança, do adolescente e de sua família.

§ 2º A escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deverá observar rigorosamente o procedimento especial do depoimento especial ou escuta especializada, realizado por profissionais capacitados da rede de proteção, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017, garantindo-se o direito de opinião e participação.

§ 3º O Conselho Tutelar estimulará a implementação e participará da sistemática interdisciplinar prevista no art. 70-A do ECA, para avaliação técnica dos casos de ameaça ou violação de direitos.

§ 4º O Conselho Tutelar fomentará e solicitará a elaboração do Plano Individual e Familiar de Atendimento (PIA), valorizando a preservação dos vínculos familiares.

Art. 33. A competência territorial para a atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável legal;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, na falta ou ausência dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município onde ocorreu a ação ou omissão.

§ 2º A execução das medidas aplicadas poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local de residência dos pais ou responsável legal, ou da sede da entidade de acolhimento.

Art. 34. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ameaçados ou violados;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III - promover a execução de suas decisões, e acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis, podendo, para tanto: a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, às entidades públicas e particulares de atendimento e aos programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal nº 8.069/1990, adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente ou que constitua objeto de ação civil;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) acolhimento institucional ou em Família Acolhedora;

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

h) requerer à autoridade judiciária competente a concessão de guarda, inclusive com indicação para a inclusão da família no programa municipal de Guarda Subsidiada, quando esgotadas as possibilidades de manutenção no núcleo familiar de origem.

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República de 1988;

XIII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIV - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XV - participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência;

XVI - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da vítima e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XVII - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou seu grupo familiar e responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei e nas políticas públicas do Município, visando à proteção e garantia de seus direitos;

XVIII - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XX - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XXI - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação de ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XXII - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XXIII - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção de noticiantes ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XXIV - promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXV - registrar os atendimentos, procedimentos e medidas aplicadas, de forma imediata e atualizada, no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), ou outra plataforma oficial que venha a substituí-lo.

Art. 35. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para atender à finalidade do caput deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 36. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos municipais de políticas públicas;

II - nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio e os casos que tramitem em segredo de justiça.

Parágrafo único. Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre ficam condicionados à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 37. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais, da observância à assiduidade e pontualidade, nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 38. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade, a imagem e os dados pessoais da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública ou em redes sociais acerca de casos sob sua análise ou atendidos pelo órgão, sob pena de cometimento de falta grave e instauração de processo disciplinar.

Art. 39. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal e no ECA.

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Seção II

Da Manutenção e Apoio ao Conselho Tutelar

Art. 40. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - custeio com remuneração e formação continuada;

III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;

IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;

V - computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 1º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, devendo enviar formalmente até 31 de julho de cada ano à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social suas necessidades.

§ 2º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

§ 3º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades, o que não isenta seus membros de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 41. É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônica e urbanística, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;

II - Sala reservada para a recepção do público;

III - Duas salas reservadas e individualizadas para as pessoas em atendimento, sendo uma com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV - Sala reservada para os serviços administrativos;

V - Sala reservada para reuniões;

VI - Computadores, impressora e serviço de internet banda larga; e

VII - Banheiros (público e conselheiros tutelares).

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 42. As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade, cabendo ao coordenador o voto qualificado, para desempate.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

imediate, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.

§ 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente as capacitações necessárias.

Art. 44. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

Parágrafo único. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

Art. 45. Para fins de atendimento presencial ao público e atuação conjunta, o Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, em horário coincidente com o expediente da Prefeitura Municipal, período em que todos os 05 (cinco) conselheiros deverão cumprir sua jornada presencial ordinária, salvo o membro que estiver gozando da folga prevista neste artigo.

§ 1º Fora do horário de expediente presencial, e considerando o caráter ininterrupto da proteção à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar manterá regime de plantão/sobreaviso, cuja remuneração fixada nesta Lei já contrapresta integralmente a dedicação exclusiva e a disponibilidade inerentes ao mandato.

§ 2º O regime de plantão/sobreaviso não gerará, em nenhuma hipótese, direito

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ao pagamento de horas extraordinárias, adicionais de sobreaviso nem à formação de banco de horas acumulável.

§ 3º O plantão presencial ou de sobreaviso efetivamente realizado aos finais de semana e feriados garantirá ao conselheiro tutelar o direito a 01 (uma) folga compensatória a ser gozada na semana imediatamente subsequente, sem prejuízo da continuidade dos serviços e do atendimento à população.

§

A realização de atendimento presencial emergencial, efetivamente comprovado através de registro em sistema digital oficial, durante o período de plantão, dará direito a horas compensatórias, a serem gozadas mediante escala no mês subsequente ao evento, observadas as seguintes regras:

I - as horas compensatórias serão computadas estritamente pelo tempo despendido no deslocamento e no atendimento presencial emergencial registrado no SIPIA;

II - a fruição das folgas compensatórias fica limitada a no máximo 08 (oito) horas por mês, vedado o gozo simultâneo por mais de 01 (um) conselheiro, para não comprometer o atendimento ordinário;

III - as horas compensatórias não usufruídas no prazo de até 60 (sessenta) dias caducarão sumariamente, sendo vedada a sua conversão em dinheiro, indenização ou acúmulo para o final do mandato.

§ 5º A escala de plantão e o registro dos atendimentos presenciais efetuados em regime de plantão serão fiscalizados pelo Colegiado e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Seção IV

Do Processo de Escolha e do Mandato dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 46. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante eleição pelo voto direto, secreto, uninominal, universal e facultativo dos cidadãos do Município, organizada e dirigida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e fiscalizada pelo Ministério Público, em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 1º O CMDCA buscará o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas e listas de eleitores e, se necessário, poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município com domicílio eleitoral fixado em até 03 (três) meses antes da data da votação.

§ 3º O CMDCA deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação.

Art. 47. O processo de escolha a que se refere o artigo anterior ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ou a disposição legal que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. É vedado ao candidato compor chapas, bem como doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de indeferimento do registro e de cassação do registro de candidatura ou do mandato.

Art. 48. O CMDCA instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º Os membros da Comissão Especial deverão se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ 2º Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

§ 3º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de escolha serão analisados e julgados pelo Plenário do CMDCA.

Art. 49. As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Edital e Resolução Regulamentadora a ser expedida pelo CMDCA.

Art. 50. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

habilitados para o Colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Sub-Seção I

Dos Requisitos para a Candidatura

Art. 51. São requisitos para candidatar-se e exercer a função de Conselheiro Tutelar no Município:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais (Justiça Federal e Estadual), cível e eleitoral;

II - idade superiora 21 (vinte e um) anos na data da posse;

III - residência e domicílio no Município de Ivoti;

IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos e ser eleitor do Município;

V - conclusão do Ensino Médio até a data da inscrição;

VI - aprovação prévia em exame de conhecimento de caráter eliminatório, estruturado em duas etapas:

a) prova teórica objetiva sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), Língua Portuguesa e noções de Informática;

b) prova prática presencial de informática, realizada individualmente em computador, para aferição do domínio operacional necessário à digitação de relatórios, navegação na internet, manuseio do SIPIA e emissão/assinatura de documentos digitais.

VII - apresentação de laudo que ateste a aptidão mental e psicológica para o exercício da função, fornecido por profissional habilitado, contratado e custeado pelo Poder Executivo Municipal;

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VIII - não ter sido suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar por decisão transitada em julgado nos últimos 05 (cinco) anos;

IX - não incidir nas hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar Federal nº 64/1990;

X - desincompatibilizar-se e desligar-se formalmente de cargo ou função exercida como membro titular ou suplente do CMDCA desde o momento da publicação do edital do processo de escolha.

§ 1º O edital do processo de escolha definirá o peso, o conteúdo programático e a nota mínima eliminatória exigida tanto para a prova teórica objetiva quanto para a prova prática presencial de informática.

§ 2º Os requisitos referidos neste artigo devem ser comprovados na fase de habilitação, exigidos para a posse e mantidos durante todo o período em que durar o mandato.

Seção V

Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Art. 52. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

§ 1º Estende-se o impedimento do caput ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Seção VI

Da Posse e Vacância

Art. 53. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titula - res e suplentes eleitos, antes da posse.

§ 2º Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§ 3º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

Art. 54. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias em que efetivamente atuar no órgão.

Art. 55. Havendo dois ou menos suplentes disponíveis a qualquer tempo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deverá realizar, com a máxima urgência, processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas e formação de nova reserva de suplentes.

§ 1º O processo de escolha suplementar observará as mesmas diretrizes, requisitos de candidatura e fiscalização pelo Ministério Público aplicáveis ao processo de escolha unificado, mantido o voto direto, secreto e facultativo da comunidade.

§ 2º Para garantir a celeridade e a continuidade dos serviços do Conselho Tutelar no processo de escolha suplementar, o CMDCA poderá, por Resolução própria, estabelecer calendário especial com prazos reduzidos para a inscrição, habilitação, recursos e campanha eleitoral.

Art. 56. A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - transferência de residência ou domicílio para outro município;

IV - aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V - falecimento;

VI - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas exige o seu afastamento durante o período estabelecido pela legislação eleitoral, sem percepção de remuneração no período de desincompatibilização, convocando-se o respectivo suplente.

Art. 57. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nas seguintes hipóteses:

I - vacância definitiva do cargo;

II - fruição de férias do titular superiores a 15 (quinze) dias;

III - licenças para tratamento de saúde, maternidade, paternidade ou por motivo de doença em pessoa da família com duração superior a 15 (quinze) dias;

IV - suspensão preventiva ou sanção disciplinar de suspensão do exercício das funções superior a 15 (quinze) dias;

V - afastamento compulsório decorrente de prisão em flagrante, prisão preventiva, provisória ou decorrente de medida cautelar judicial que impeça o exercício do mandato;

VI - afastamento para desincompatibilização e candidatura a cargo eletivo, nos termos da legislação eleitoral;

VII - qualquer outro motivo de impedimento, força maior, decisão judicial ou administrativa que implique o afastamento das atividades presenciais do titular por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Nos afastamentos e impedimentos do titular com duração igual ou inferior a 15 (quinze) dias, as atribuições cotidianas e as escalas de plantão serão redistribuídas entre os demais membros titulares em atividade, dispensada a convocação de suplente.

Art. 58. Os suplentes serão convocados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo estritamente a ordem de classificação homologada no processo de escolha.

§ 1º Todos os candidatos considerados habilitados ao final do processo de escolha e não eleitos entre os 05 (cinco) titulares integrarão a lista de suplentes, respeitada a ordem decrescente de votação.

§ 2º Ao término do período de substituição temporária (férias, licenças,





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

afastamentos ou suspensões do titular), o suplente retornará à sua posição original na lista de classificação, mantendo o direito de ser convocado em futuras substituições.

§ 3º O suplente convocado para assumir substituição temporária que não tiver disponibilidade imediata para o exercício do mandato deverá manifestar-se formalmente no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da notificação, observando-se as seguintes regras:

I - em caso de impedimento temporário, o suplente poderá declinar formalmente da convocação específica, hipótese em que será reposicionado para o final da lista de suplentes;

II - em caso de recusa definitiva em exercer a suplência, o candidato deverá assinar termo de renúncia sumária, resultando no seu desligamento definitivo da lista de suplentes.

§ 4º É vedada a aceitação parcial do período de convocação, devendo o suplente estar apto a assumir e cumprir integralmente o lapso temporal previsto para a vacância ou afastamento do titular.

§ 5º O não comparecimento do suplente ou a ausência de manifestação formal no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implicará presunção de recusa, com o seu automático reposicionamento para o final da lista de suplentes.

Art. 59. O suplente, enquanto estiver no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, fará jus aos mesmos direitos, vantagens remuneratórias proporcionais, garantias e deveres atribuídos ao titular.

Parágrafo único. Aplica-se integralmente ao suplente em exercício o regime disciplinar, as vedações, os impedimentos, as regras de dedicação exclusiva e as exigências de conduta ética e idoneidade moral estabelecidas nesta Lei para os conselheiros titulares.

Seção VII

Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

Art. 60. Vencimento é a retribuição pecuniária básica devida pelo Município pelo exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar.

Art. 61. Remuneração é o vencimento do cargo pago mensalmente ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias e indenizações previstas nesta Lei.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar, no efetivo exercício de suas funções,

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

perceberá a título de vencimento básico o valor mensal de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

§ 2º A remuneração fixada no *caput* é proporcional à relevância e à complexidade da atividade desenvolvida, à dedicação exclusiva exigida e ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sendo compatível com a estrutura de cargos do Município.

§ 3º É facultado ao membro do Conselho Tutelar que seja servidor público municipal efetivo optar pela remuneração do seu cargo de origem, garantida a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para fins de promoção por merecimento.

§ 4º Sobre o valor da remuneração incidirão os descontos compulsórios previstos em lei, devidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), ao qual o Conselheiro Tutelar está compulsoriamente vinculado na qualidade de contribuinte individual/segurado especial.

Art. 62. Os acréscimos e vantagens pecuniárias percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 63. Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações garantidos aos servidores públicos municipais, observadas as mesmas regras e normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições específicas desta Lei.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município para serviço, capacitação ou representação oficial fará jus à concessão de diárias e passagens.

§ 2º Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que utilizar meio particular de locomoção para a execução de serviços e diligências externas no exercício das atribuições da função, conforme normativas vigentes aplicáveis aos servidores do Município.

Art. 64. Durante o exercício do mandato, são assegurados ao membro do Conselho Tutelar os seguintes direitos e garantias sociais:

I - cobertura previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS);

II - gozo de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do terço constitucional (1/3) calculado sobre o valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, custeada pelo sistema

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

previdenciário, ou na forma estendida conforme legislação municipal;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina (13º salário), a ser paga no mês de dezembro de cada ano ou proporcionalmente ao período trabalhado;

VI - afastamento para tratamento da própria saúde, observado o regime de benefício por incapacidade temporária previdenciária;

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família (cônjuge, companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta ou enteado), mediante prévia comprovação por perícia médica oficial do Município e demonstração da indispensabilidade do acompanhamento presencial, observadas estritamente as regras, prazos e condições de remuneração estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ivoti (Lei Municipal nº 2.318/2007).

§ 1º O atestado médico do Conselheiro Tutelar para tratamento de saúde própria com prazo de até 15 (quinze) dias deverá ser submetido à homologação do setor de perícia médica do Município; quando o afastamento por saúde própria ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o Conselheiro será encaminhado ao INSS para concessão do benefício previdenciário correspondente.

§ 2º No último ano de mandato, havendo término do exercício da função sem recondução, as férias vencidas e o período aquisitivo proporcional serão indenizados; no caso de recondução do conselheiro para o mandato consecutivo, as férias acumuladas deverão ser compulsoriamente usufruídas durante o primeiro ano do novo mandato.

Art. 65. A revisão geral anual (reposição inflacionária) da remuneração dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais da Administração Direta do Município de Ivoti.

Art. 66. O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias remuneradas.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

§ 2º Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as disposições correlatas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ivoti.

§ 3º Fica expressamente vedado o gozo simultâneo de férias por mais de 01 (um) membro do Conselho Tutelar, de modo a não desfaltar o Colegiado e garantir





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a prestação ininterrupta dos serviços.

Art. 67. É vedado descontar do período de férias as faltas justificadas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

Art. 68. Na vacância da função ou ao término do mandato sem recondução, será devida ao membro do Conselho Tutelar:

I - a remuneração simples correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido e não usufruído, acrescida do terço constitucional;

II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, acrescida do terço constitucional.

Art. 69. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando o conselheiro estiver preso preventivamente, em flagrante ou por decorrência de pronúncia por crime comum ou funcional, bem como quando afastado por suspensão disciplinar aplicada na forma desta Lei.

Art. 70. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço eleitoral ou por motivo de relevante e demonstrado interesse público.

Parágrafo único. Ocorrendo a interrupção prevista no caput, o período remanescente de férias deverá ser gozado em oportunidade subsequente, de forma contínua.

Art. 71. A solicitação de férias deverá ser formalizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu início, podendo ser concedida de forma parcelada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, observada a escala elaborada pelo Colegiado e aprovada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, garantindo-se a continuidade dos serviços e a regularidade na convocação de suplentes.

Art. 72. O pagamento da remuneração das férias e do respectivo terço constitucional será efetuado até 02 (dois) dias antes do início de sua fruição.

Art. 73. Para fins de cálculo do valor das férias e demais garantias pecuniárias, o membro do Conselho Tutelar perceberá o valor equivalente à sua remuneração mensal vigente no momento da concessão do benefício.

Art. 74. Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar, mantida a remuneração integral, nas seguintes hipóteses:

I - para participação em cursos, congressos e capacitações de interesse da





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

área da infância e juventude, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - para maternidade e à(ao) adotante;

III - para paternidade;

IV - por motivo de casamento (gala) ou falecimento de familiar (luto), observados rigorosamente os prazos e condições estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ivoti (Lei Municipal nº 2.318/2007);

V - por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, hipótese em que se aplicará o encaminhamento à perícia do INSS caso o período exceda esse prazo.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período das licenças previstas neste artigo, sob pena de cassação do mandato e instauração de processo disciplinar.

§ 2º Os prazos, o processamento e a concessão das licenças previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo seguirão subsidiariamente o disposto na Lei Municipal nº 2.318/2007 e na legislação previdenciária aplicável.

Art. 75. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor público do Município de Ivoti, o seu tempo de exercício do mandato será contado para todos os efeitos legais de sua carreira originária, exceto para fins de promoção ou progressão por merecimento.

§ 2º O tempo de efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar será certificado pelo Município e computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

§ 3º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Seção VIII

Da Organização do Conselho Tutelar

Art. 76. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

I - a Coordenação Administrativa;

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - o Colegiado;

III - os Serviços Auxiliares e de Suporte Administrativo.

Sub-Seção I

Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Art. 77. O Conselho Tutelar escolherá, dentre os seus membros titulares, o seu Coordenador para mandato de 01 (um) ano, permitida 01 (uma) recondução consecutiva, na forma definida em seu Regimento Interno.

Art. 78. A destituição do Coordenador da função administrativa, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros em caso de falta grave ou descumprimento de suas atribuições regimentais, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos, licenças e impedimentos temporários, o Coordenador Administrativo será substituído na forma prevista no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 79. Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar:

I - coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II - convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III - representar institucionalmente o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do órgão;

IV - assinar a correspondência oficial e os expedientes administrativos do Conselho Tutelar;

V - zelar pela fiel aplicação e cumprimento das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por todos os integrantes do órgão;

VI - participar obrigatoriamente do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão e sobreaviso;

VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), levando ao conhecimento deste as falhas observadas na rede de atendimento e sugerindo a adequação ou criação de serviços e programas de proteção;

VIII - enviar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ao





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CMDCA e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a efetividade/frequência dos conselheiros, a escala de sobreaviso e as folgas fruídas;

IX - comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e ao Ministério Público os casos de suspeita ou prática de infração disciplinar ou penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e documentos necessários;

X - encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo em situações de comprovada emergência, os pedidos de licença e afastamentos dos membros do Conselho Tutelar;

XI - encaminhar ao CMDCA e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala anual de férias dos membros e servidores lotados no órgão, para ciência e devida operacionalização pelo setor de Recursos Humanos do Poder Executivo;

XII - elaborar e submeter à aprovação do Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII - encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a proposta orçamentária aprovada pelo Colegiado, observados os prazos do calendário orçamentário estabelecido pelo Poder Executivo Municipal para a elaboração das leis orçamentárias (LDO e LOA);

XIV - prestar contas anualmente, ou sempre que solicitado, das atividades operacionais e do funcionamento do Conselho Tutelar perante o CMDCA e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

XV - exercer outras atribuições administrativas necessárias ao regular funcionamento do órgão, conforme disposto no Regimento Interno.

Sub-Seção II

Do Colegiado do Conselho Tutelar

Art. 80. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em efetivo exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I - exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo sobre a aplicação de medidas de proteção às crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, e zelando por sua execução imediata e plena eficácia;

II - definir metas e estratégias de ação institucional no plano coletivo, bem





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

como protocolos operacionais de atendimento a serem observados por todos os membros do órgão por ocasião das intervenções;

III - organizar as escalas de sobreaviso e aprovar a proposta de escala de férias de seus membros, encaminhando-as para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e para o CMDCA;

IV - opinar, por solicitação de qualquer de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Conselho Tutelar ou de interesse institucional do órgão;

V - organizar a rotina de funcionamento dos serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI - propor ao Poder Executivo Municipal a adequação de infraestrutura, a criação de cargos ou a disponibilização de serviços auxiliares necessários ao bom desempenho das funções institucionais;

VII - participar do processo de elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, aprovando as diretrizes de insumos e custeio a serem encaminhadas ao Poder Executivo;

VIII - eleger o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar;

IX - destituir o Coordenador Administrativo em caso de descumprimento injustificado de suas atribuições, abuso de poder ou omissão grave, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

X - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno, encaminhando o texto final ao CMDCA para apreciação quanto à conformidade legal;

XI - publicar o Regimento Interno no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, afixá-lo em local de fácil acesso na sede do órgão e encaminhar cópia ao CMDCA, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

XII - encaminhar relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude com a síntese dos dados de atendimento registrados no SIPIA, destacando as principais demandas e deficiências verificadas nas políticas públicas locais para que sejam deliberadas as providências cabíveis.

§ 1º As decisões do Colegiado serão obrigatoriamente motivadas, notificadas aos interessados e registradas no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA).

§ 2º As decisões referentes à aplicação de medidas de proteção serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Colegiado, salvo em casos de emergência ou plantão, que serão apreciados e ratificados na primeira sessão





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

deliberativa subsequente.

Art. 81. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar, tomadas no âmbito de suas atribuições legais e obedecidas as formalidades do ECA, têm eficácia plena e são de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente de prévia homologação do Poder Judiciário.

§ 1º A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção e requisitar serviços públicos compreende a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida, adequada e menos traumática de cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A autonomia decisória é inerente ao Colegiado, sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar tão somente em situações de emergência, plantão ou sobreaviso, devendo o ato ser submetido à homologação do Colegiado na reunião ordinária imediatamente posterior.

§ 3º Em caso de discordância quanto à decisão tomada pelo Colegiado, cabe ao destinatário da medida, aos pais/responsáveis ou ao Ministério Público provocar a Autoridade Judiciária competente para a sua revisão, na forma prevista no art. 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Enquanto não for suspensão ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar vincula o destinatário e deve ser imediata e integralmente cumprida por particular ou autoridade pública, sob pena de caracterização da infração administrativa prevista no art. 249 ou do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Sub-Seção III

Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 82. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar ou atuar no caso quando:

I - o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive em união homoafetiva;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V - tiver interesse direto ou indireto na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado ou o Ministério Público poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido ou suspeito, nas hipóteses deste artigo.

Seção IX

Do Regime Disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Sub-Seção I

Dos Deveres

Art. 83. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

IV - cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelas diretrizes dos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

VI - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme dispuser o Regimento Interno;

VII - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas competências e atribuições, inclusive o cumprimento de suas escalas de trabalho, plantões e regime de dedicação exclusiva previstos nesta Lei;





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VIII - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

IX - cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidades no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

XI - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários, auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD);

XII - residir no âmbito territorial do Município de Ivoti;

XIII - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIV - identificar-se nas suas manifestações funcionais e atos expedidos;

XV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes ou de emergência;

XVI - comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da Autoridade Judiciária e do Ministério Público;

XVII - atender com presteza ao público em geral e aos órgãos públicos, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por segredo de justiça ou sigilo legal;

XVIII - zelar pela economia de materiais e conservação do patrimônio público colocado à disposição do órgão;

XIX - guardar sigilo profissional sobre os assuntos de que tomar conhecimento no âmbito do exercício de suas funções, ressalvadas as comunicações obrigatórias às autoridades competentes nos casos previstos em lei;

XX - ser assíduo e pontual, com registros documentais, conforme disciplinado pelo Regimento Interno e pelas normas administrativas do Município;

XXI - alimentar sistemática e continuamente o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), bem como outros sistemas de dados oficiais disponibilizados pelo Poder Público, a fim de subsidiar o diagnóstico fidedigno da situação da criança e do adolescente no Município, viabilizando a elaboração,





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

monitoramento e avaliação de políticas públicas setoriais, além de apoiar a captação de recursos e a adesão a programas estaduais e federais.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

Sub-Seção II

Das Responsabilidades

Art. 84. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 85. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de suas atribuições, que resulte em violação dos deveres funcionais, inobservância de vedações ou prejuízo ao erário e a terceiros.

Art. 86. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue categoricamente a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 87. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Sub-Seção III

Das Vedações

Art. 88. É vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes, doações ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário de funcionamento fixado para o Conselho Tutelar;

III - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função pública ou privada, ressalvadas as hipóteses relativas ao magistério se houver compatibilidade de horários, observado o regime de dedicação exclusiva;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar ou do exercício da função para fins de propaganda e atividade político-partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o horário de expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo Colegiado ou exigidas pelo serviço;

VI - recusar fé a documento público;

VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço ou ao cumprimento de deliberações do Colegiado;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro titular do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição sob sua responsabilidade;

IX - proceder de forma desidiosa no cumprimento de seus deveres;

X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação municipal aplicável aos servidores públicos, naquilo que couber;

XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos da Lei Federal nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e legislação correlata;

XII - retirar, copiar, fotografar ou compartilhar, sem prévia autorização formal da autoridade competente ou do Colegiado, qualquer documento, objeto ou informação constante dos arquivos do órgão;

XIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público em atos públicos ou no recinto da repartição;

XIV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado pelo Município;

XV - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo de suas atividades funcionais;

XVI - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVII - entreter-se durante as horas de trabalho em atividades alheias ao serviço, inclusive navegação em redes sociais e internet com equipamentos particulares para fins pessoais;

XVIII - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substâncias entorpecentes durante o horário de trabalho, bem como apresentar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicotrópicas ao serviço ou plantão;





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIX - utilizar pessoal, veículos ou recursos materiais da repartição pública em serviços ou atividades particulares;

XX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI - celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município de Ivoti, por si ou como representante de outrem;

XXII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de benefício de parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXIV - cometer crime contra a Administração Pública;

XXV - abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou faltar injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias intercalados no período de 12 (doze) meses;

XXVI - faltar habitualmente e sem justificativa ao trabalho;

XXVII - cometer atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992;

XXVIII - cometer atos de incontinência pública ou conduta escandalosa na sede do órgão ou no exercício da função;

XXIX - praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

XXX - proceder à análise e atuação em casos nos quais se encontre legalmente impedido ou suspeito;

XXXI - negar-se a realizar cursos e capacitações para os quais tenha sido convocado pelo CMDCA ou pela Gestão Municipal;

XXXII - deixar de registrar e atualizar imediatamente no sistema informatizado (SIPIA) os atendimentos e providências adotadas;

XXXIII - negar-se a cumprir a escala de sobreaviso/plantão ou o registro de frequência da jornada de trabalho nos termos estabelecidos pelo Município;

XXXIV - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 a 129 da Lei Federal nº 8.069/1990;

XXXV - valer-se da função pública para lograr proveito pessoal ou para terceiros;

XXXVI - executar diretamente as medidas de proteção ou socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou às políticas públicas setoriais, cuja intervenção deve ser requisitada junto ao gestor competente, sem prejuízo da comunicação de falhas na rede ao CMDCA e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Não constitui acumulação vedada de funções nem infração disciplinar a participação e representação exercidas em entidades associativas estaduais ou nacionais de membros do Conselho Tutelar, desde que autorizadas pelo Colegiado e sem prejuízo à regular prestação dos serviços do órgão local.

Sub-Seção IV

Das Penalidades

Art. 89. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício da função, com perda total da remuneração pelo período, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - Cassação do mandato.

§ 1º Não poderá ser aplicada mais de uma sanção disciplinar pela mesma infração.

§ 2º Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público ou para a sociedade, os antecedentes no exercício do mandato, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação do processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base, sendo a sua aplicação de competência do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 90. A pena de advertência ou de suspensão do exercício da função será aplicada por escrito na inobservância de deveres ou proibições previstos em lei, regulamento ou norma interna que não importem em cassação do mandato.





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A pena de suspensão, que acarreta o afastamento do exercício do cargo e a perda proporcional da remuneração, será aplicada nos casos de reincidência em faltas punidas com advertência ou descumprimento de proibições de gravidade intermediária, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias.

Art. 91. Para os fins desta Lei, considera-se falta grave, passível de aplicação da sanção de cassação do mandato:

I - prática de crime ou contravenção penal incompatível com a idoneidade exigida para o exercício da função;

II - abandono da função de Conselheiro Tutelar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III - inassiduidade ou impontualidade habituais e injustificadas;

IV - prática de ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;

V - incontinência pública e conduta escandalosa que comprometa a dignidade do órgão;

VI - ofensa física contra qualquer pessoa no exercício da função ou em razão dela, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - revelação de segredo ou violação do sigilo dos casos sob atendimento do órgão;

VIII - corrupção passiva ou ativa e recebimento de vantagens indevidas no exercício do mandato;

IX - acumulação ilegal do exercício da função de Conselheiro Tutelar com outros cargos, empregos ou funções públicas e privadas;

X - transgressão das vedações expressas no art. 88, incisos I, IV, XI, XII, XVIII, XX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVII, XXIX, XXX e XXXV desta Lei.

Seção X

Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 92. É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle, fiscalização e apuração da conduta funcional de seus membros, com a seguinte composição paritária:

I - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adolescente (CMDCA) de Ivoti; e

II - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Corregedoria, em deliberação por maioria absoluta de seus membros, escolherá entre os seus integrantes o Corregedor-Geral.

§ 2º O exercício da função de membro da Corregedoria é gratuito e considerado prestação de serviço público relevante, devendo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social prestar o apoio logístico e operacional necessário aos seus trabalhos.

Art. 93. Compete à Corregedoria do Conselho Tutelar:

I - fiscalizar o cumprimento do horário de expediente, o registro de frequência, a jornada de trabalho e a escala de plantão/sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

II - instaurar e conduzir procedimentos administrativos disciplinares para apuração de inobservância dos deveres, violação das vedações e prática de faltas graves cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

Art. 94. Ao tomar ciência de irregularidade ou denúncia de infração disciplinar praticada por membro do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD).

§ 1º Quando o fato denunciado não configurar infração disciplinar ou for manifestamente improcedente, a denúncia será arquivada sumariamente por parecer do Corregedor-Geral submetido à homologação do Plenário do CMDCA.

§ 2º Na hipótese de o relatório conclusivo da sindicância ou do processo administrativo disciplinar apontar indícios da prática de crime ou contravenção penal, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e à Autoridade Policial, remetendo cópia integral dos autos.

Art. 95. As irregularidades e faltas funcionais atribuídas aos conselheiros tutelares serão apuradas mediante:

I - Sindicância Investigatória: quando não houver dados ou elementos suficientes para a determinação da autoria ou para a comprovação da materialidade do fato;

II - Sindicância Disciplinar: quando a ação ou omissão praticada sujeitar o infrator às penalidades de advertência ou suspensão;





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - Processo Administrativo Disciplinar (PAD): quando a gravidade da falta sujeitar o Conselheiro Tutelar à penalidade de cassação do mandato.

§ 1º A ação disciplinar prescreverá em 05 (cinco) anos, contados da data em que a autoridade competente tomar conhecimento do fato.

§ 2º A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

Sub-Seção I

Do Afastamento Preventivo do Conselheiro Tutelar

Art. 96. O Corregedor-Geral poderá propor o afastamento preventivo ao Plenário do CMDCA, que decidirá sobre a medida e cautelar do Conselheiro Tutelar investigado pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada, sempre que o seu afastamento for necessário para garantir a instrução disciplinar ou evitar prejuízos ao atendimento prestado pelo órgão.

Art. 97. O Conselheiro Tutelar fará jus à percepção integral de sua remuneração durante todo o período em que permanecer em afastamento preventivo.

Sub-Seção II

Da Sindicância Investigatória

Art. 98. A Sindicância Investigatória será conduzida por 01 (um) dos Corregedores ou, a critério do Corregedor-Geral e considerando a complexidade da matéria, por uma comissão constituída por 03 (três) Corregedores.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e identificação do responsável, apresentando relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Serão ouvidos, sumariamente, o denunciante e os conselheiros tutelares citados.

§ 3º Ao final das diligências, o sindicante ou a comissão elaborará relatório conclusivo apontando a inexistência de infração, a impossibilidade de apuração ou os indícios de autoria e materialidade da falta funcional.





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º De posse do relatório, o Corregedor-Geral decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

- I - pela instauração de Sindicância Disciplinar;
- II - pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD); ou
- III - pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º Entendendo que os fatos não estão devidamente elucidados, o Corregedor-Geral devolverá os autos ao sindicante ou à comissão para realização de novas diligências, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, proferindo nova decisão na forma do § 4º deste artigo.

Sub-Seção III

Da Sindicância Disciplinar

Art. 99. A Sindicância Disciplinar será conduzida por uma comissão de 03 (três) Corregedores designados pelo Corregedor-Geral, que indicará entre eles o seu Presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada.

§ 2º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instauração do procedimento e da data de seu interrogatório com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Realizado o interrogatório, o sindicado terá o prazo de 02 (dois) dias para apresentar alegações prévias, requerer provas e arrolar até 03 (três) testemunhas; havendo mais de um sindicado, o prazo será comum de 04 (quatro) dias.

§ 4º Concluída a instrução probatória, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º Encerrado o prazo de defesa, a comissão apresentará relatório conclusivo indicando:

- I - o enquadramento da conduta, com a proposta de aplicação das penas de advertência ou suspensão;
- II - a recomendação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, caso a falta configurada sujeite o infrator à cassação do mandato; ou
- III - a proposta de arquivamento.





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 100. De posse do relatório conclusivo da Sindicância Disciplinar, o Corregedor-Geral, no prazo de 05 (cinco) dias, submeterá o processo com o parecer técnico ao Plenário do CMDCA para julgamento e aplicação da penalidade cabível, na forma do art. 97, § 3º desta Lei.

Art. 101. Aplicam-se supletivamente à Sindicância Disciplinar e ao Processo Administrativo Disciplinar as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ivoti (Lei Municipal nº 2.372/2008) e do Código de Processo Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul.

Sub-Seção IV

Do processo administrativo disciplinar - PAD

Art. 102. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) será conduzido por comissão composta por 03 (três) Corregedores, designada por portaria do Corregedor-Geral, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 103. O Processo Administrativo Disciplinar observará obrigatoriamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se ao acusado a utilização de todos os meios e recursos probatórios admitidos em direito.

Art. 104. Quando o Processo Administrativo Disciplinar for precedido de Sindicância Investigatória ou Disciplinar, o relatório desta e as peças instrutórias integrarão os autos do PAD como elemento informativo.

Art. 105. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por até 30 (trinta) dias mediante justificativa fundamentada aprovada pelo Corregedor-Geral.

Art. 106. As reuniões e audiências da comissão serão registradas em atas detalhadas, lavradas pelo secretário designado.

Art. 107. Ao instalar os trabalhos, o Presidente da Comissão determinará a autuação da portaria de instauração e peças existentes, expedindo o mandado de citação ao indiciado e designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como Secretário um dos Corregedores integrantes do grupo, designado pelo Presidente.

Art. 108. A citação do indiciado será feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em relação à data da audiência inicial, acompanhada de cópia da portaria instauradora e da descrição clara das faltas imputadas.





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, o fato será certificado pelo agente encarregado com a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, mas conhecido o seu paradeiro, a citação será realizada via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR).

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial do Município, fixado na sede do Conselho Tutelar e da Prefeitura, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 109. Caracterizada a revelia pelo não comparecimento do indiciado ao interrogatório após citação regular, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um defensor dativo para assumir a defesa, requisitando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a indicação de servidor público detentor de habilitação jurídica, preferencialmente.

Art. 110. O indiciado poderá constituir advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para promover a sua defesa técnica.

Art. 111. Na audiência qualificada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em seguida o prazo de 03 (três) dias para prazo para alegações prévias e indicação de provas e arrolar até 05 (cinco) testemunhas.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo para defesa prévia será comum de 06 (seis) dias, contados da realização do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado e seu advogado terão vista dos autos na repartição ou acesso eletrônico integral ao procedimento, fornecendo-se cópia mediante requerimento e ressarcimento dos custos materiais, quando for o caso.

Art. 112. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, perícias, inspeções e demais diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas e a completa elucidação dos fatos.

Art. 113. O indiciado tem o direito de assistir, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, a todos os atos probatórios realizados perante a comissão.

§ 1º De todos os atos e audiências deverão ser intimados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação para audiência de inquirição conterà o rol das testemunhas a serem ouvidas.

Art. 114. O Presidente da Comissão poderá indeferir pedidos de provas e diligências considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

interesse para o esclarecimento do fato, mediante decisão fundamentada.

Art. 115. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, juntando-se o comprovante de recebimento aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, a intimação será comunicada ao chefe imediato da repartição em que servir, com a indicação de dia, hora e local do depoimento.

Art. 116. A comissão inquirirá as testemunhas de forma separada e sucessiva, obedecendo à seguinte ordem:

I - primeiro, as testemunhas arroladas na denúncia ou convocadas de ofício pela comissão;

II - por último, as testemunhas de defesa do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha poderá ouvir o depoimento de outra.

Art. 117. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo assinado pelos presentes, sendo vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito.

Art. 118. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando nome completo, profissão, endereço e se possui parentesco, amizade íntima, inimizade ou interesse na causa com relação ao indiciado.

§ 1º É facultado ao indiciado ou ao seu advogado contraditar a testemunha, arguindo a sua incapacidade, impedimento ou suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar o impedimento arguido, o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com o depoimento de até 03 (três) testemunhas apresentadas no ato.

§ 3º Provados ou confessados os fatos relativos à contradita, a comissão dispensará a testemunha ou tomará o seu depoimento sem a prestação de compromisso legal, na qualidade de informante.

Art. 119. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso legal de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão advertirá expressamente a testemunha de que incorre em crime de falso testemunho aquele que faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade, nos termos do Código Penal Brasileiro.

Art. 120. O Presidente da Comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos,





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

concedendo a palavra, em seguida, ao indiciado ou ao seu advogado para formular perguntas pertinentes.

Parágrafo único. Mediante requerimento da defesa, as perguntas indeferidas pelo Presidente serão obrigatoriamente transcritas no termo de audiência.

Art. 121. Havendo depoimentos contraditórios ou divergentes sobre fatos essenciais, a comissão promoverá a acareação entre os depoentes.

Art. 122. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, carta postal com aviso de recebimento ou ciência nos autos, de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências deferidas, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição dos custos materiais.

§ 2º O prazo para defesa escrita será comum de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os indiciados.

Art. 123. Apresentada a defesa escrita ou decorrido o prazo legal sem manifestação, a comissão apreciará todos os elementos do processo e elaborará relatório conclusivo, no qual constarão, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição, com a indicação da pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 124. O processo será remetido ao Corregedor-Geral dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa escrita ou da entrega do relatório conclusivo.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição do Corregedor-Geral e do CMDCA até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências complementares julgadas necessárias.

Art. 125. Recebidos os autos, o Corregedor-Geral poderá, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - pedir esclarecimentos ou determinar as diligências que entender necessárias à comissão processante, fixando prazo para o seu cumprimento; ou

II - submeter os autos, com parecer conclusivo, ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para julgamento e deliberação sobre a aplicação da penalidade cabível, na forma desta Lei.





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 126. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influir na apuração da verdade ou no julgamento do processo, não determinarão a sua nulidade.

Sub-Seção V

Do pedido de reconsideração e do recurso

Art. 127. Da decisão do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que aplicar penalidade disciplinar ao Conselheiro Tutelar, é garantido o direito de pedir reconsideração ou interpor recurso administrativo, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições serão dirigidas ao Presidente do CMDCA e proferida decisão pelo Plenário no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 128. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos, fatos supervenientes ou provas suscetíveis de reformar a decisão proferida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para deliberação.

Art. 129. Caberá recurso ao Plenário do CMDCA, na qualidade de última instância deliberativa e administrativa em matéria disciplinar do Conselho Tutelar.

Art. 130. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal do Conselheiro Tutelar ou da publicação oficial da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, salvo se concedido expressamente pelo Plenário do CMDCA quando demonstrada a probabilidade de provimento e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado em caso de provimento.

Art. 131. É assegurado o direito de vista e acesso integral aos autos do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal devidamente constituído.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E ESPECÍFICAS PARA O MANDATO EM CURSO

Art. 132. As disposições constantes deste Título aplicam-se, em caráter

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

excepcional e temporário, exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar que estiverem no efetivo exercício de seu mandato na data de publicação desta Lei, e terão vigência até o encerramento do referido período governamental.

Art. 133. Até o encerramento da atual gestão dos membros do Conselho Tutelar, o regime de trabalho e funcionamento do órgão observará as regras conforme art. 45.

Art. 134. A regra de fixação remuneratória contida no art. 61 desta Lei produzirá efeitos financeiros exclusivamente a partir da posse dos conselheiros tutelares eleitos no processo de escolha unificado subsequente, mantendo-se inalterada a remuneração dos atuais membros do Conselho Tutelar até o encerramento dos mandatos em andamento.

§ 1º A manutenção da remuneração dos atuais conselheiros tutelares de que trata o *caput* observará as bases legais vigentes na data de suas respectivas posses, assegurada a concessão das revisões gerais anuais concedidas aos servidores públicos municipais.

§ 2º Os suplentes que forem convocados para assumir temporária ou definitivamente o cargo durante a vigência do presente mandato perceberão a remuneração correspondente à do titular do mandato em curso.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Município, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais se necessário, ficando expressamente vedado o custeio de despesas de manutenção ordinária do Conselho Tutelar com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

§ 1º É obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação e formação continuada com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula por ano a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, constituindo o comparecimento dever funcional, sob pena de caracterização de falta disciplinar.

§ 2º A capacitação a que se refere o § 1º poderá ser oferecida em conjunto com os demais integrantes da rede socioassistencial e atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD).

Art. 136. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, de forma subsidiária e naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei nem incompatível com a natureza temporária e eletiva do mandato, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Públicos do Município de Ivoti (Lei Municipal nº 2.318/2007).

Art. 137. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em conjunto com o Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, promoverá ações permanentes de sensibilização e mobilização da sociedade acerca do papel institucional do Conselho Tutelar e do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 138. Qualquer servidor público que tiver ciência de irregularidade ou falta funcional na atuação do Conselho Tutelar tem o dever de comunicar imediatamente a ocorrência à Corregedoria do órgão ou ao CMDCA para a devida apuração, assegurando-se a qualquer cidadão o direito de petição e denúncia.

Art. 139. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Municipal nº 2.621/2011 e suas alterações, bem como as disposições da Lei Municipal nº 1.091/1991 relativas ao Conselho Tutelar e demais disposições em contrário.

Ivoti,

VALDIR JOSÉ LUDWIG
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que reestrutura a disciplina municipal relativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE e ao Conselho Tutelar de Ivoti.

A proposta tem por finalidade consolidar e atualizar a legislação municipal, adequando-a ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/1990, especialmente às disposições relativas à composição, atribuições e escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, em especial a Resolução nº 231/2022. O texto também considera as orientações reunidas no Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, atualizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2023.

A revisão decorre de sugestões apresentadas no âmbito do CMDCA e do Conselho Tutelar, após capacitações e debates realizados para atualização das normas locais. Buscou-se, com isso, conferir maior clareza aos procedimentos, fortalecer a atuação articulada da rede de proteção e reduzir incertezas administrativas relacionadas ao funcionamento, às garantias, aos deveres e ao regime disciplinar dos membros do Conselho Tutelar.

No que se refere ao processo de escolha, o Projeto de Lei preserva na legislação municipal os requisitos e as regras essenciais exigidos pelo ordenamento jurídico e deixa para edital e resolução do CMDCA a disciplina operacional do certame, como calendário, inscrições, habilitação, recursos, propaganda, locais de votação e demais providências. Essa opção respeita o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual o processo de escolha é estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do CMDCA, com fiscalização do Ministério Público.

A proposta também organiza as disposições relativas à dedicação exclusiva, funcionamento colegiado, plantão e sobreaviso, remuneração, férias, licenças, substituição de titulares, formação continuada e infraestrutura, procurando compatibilizar a natureza eletiva e temporária da função com a necessidade de assegurar continuidade, disponibilidade e qualidade no atendimento à população. Mantém-se, ainda, o vencimento básico mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme a proposta originária, com os reflexos e vantagens previstos no próprio texto.

No campo disciplinar, são reforçadas as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da possibilidade de revisão administrativa, ao mesmo tempo em que se estabelece procedimento próprio para apuração de eventuais

Avenida Presidente Lucena, 3527 - Fone/Fax: (51) 3563.8800 - CEP: 93900-000 - IVOTI - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: PH6WPSVJ9FH8JGG



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades e se prevê a observância das regras de impedimento e suspeição.

Por fim, a proposição consolida as normas municipais sobre a matéria em um único diploma, atualiza referências legislativas, disciplina transitoriamente o mandato atualmente em curso e revoga as disposições anteriores incompatíveis com a nova estrutura normativa.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da política municipal de proteção integral da criança e do adolescente, contamos com a análise e aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

Valdir José Ludwig
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por: VALDIR JOSE LUDWIG:77374355068

Em 14 de Setembro de 2026 às 16:43:26

